



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 4

Solução de Consulta nº 6.015 - SRRF06/Disit

Data 28 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179, de 2001.

Não há previsão legal para a compensação pela via administrativa de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos provenientes de precatórios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTAS COSIT Nº 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, E Nº 101, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei 10.179, de 2001, arts. 2º e 6º. Decreto nº 3.859, de 2001. Código Tributário Nacional, art. 170. Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O interessado acima qualificado formula consulta acerca de compensação/pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, resumida a seguir:

- a) O Consultante anuncia que o objetivo da consulta é dirimir dúvida sobre uso de Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, e precatórios para compensação/pagamento de tributos federais;
- b) No que tange à ORTN, sustenta a interpretação de que, com base no art. 1º, §§ 4º e 9º da Lei nº 4.357, de 1964, não haveria limite temporal para sua utilização em compensação/pagamento de tributos federais;
- c) No que toca aos precatórios, defende a interpretação de que eles poderiam ser utilizados para compensação/pagamento de tributos federais, conforme art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- d) Ampara essa defesa no argumento de que atualmente seria aplicável o art. 78, § 2º do ADCT em razão de os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 - CF-1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009) terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.357;
- d) Cita a Solução de Consulta Cosit nº 101, de 2014, que teria adotado como fundamento os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF-1988, para negar compensação/pagamento pela via administrativa de crédito tributário com precatório;
- e) Conclui que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF-1988, poderia ser realizada compensação/pagamento pela via administrativa de crédito tributário com precatório.

2. Após a descrição da questão, apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) Em atenção ao § 4º do art. 1º da Lei nº 4.357, de 1964, é possível o pagamento de crédito tributário administrado pela RFB, por meio de Obrigação do Tesouro Nacional, pela via administrativa;
- 2) Tendo em vista a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, é possível o pagamento/compensação de precatório com crédito tributário administrado pela RFB, pela via administrativa?

3. Os dispositivos legais apresentados como ensejadores da consulta são os seguintes:

- a) Constituição Federal de 1988 - CF-1988, art. 100, §§ 9º e 10;
- b) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 78, § 2º;
- c) Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, art. 1º, §§ 4º e 9º;
- b) Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, arts. 30 a 42.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifico que estão presentes os requisitos. Passo, portanto, a seguir, à solução da presente consulta.

Existência de entendimento constante de Solução de Consulta Cosit sobre matéria semelhante à da presente Consulta

9. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, já se manifestou sobre matérias semelhantes às da presente consulta por meio das seguintes **Soluções de Consulta Cosit**:

a) **Solução de Consulta Cosit nº 57, de 20 de fevereiro de 2014**, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de março de 2014;

b) **Solução de Consulta Cosit nº 101, de 3 de abril de 2014**, cuja ementa foi publicada no DOU em 22 de abril de 2014.

10. O inteiro teor das Soluções de Consulta está no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

11. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está vinculada às mencionadas Soluções de Consulta Cosit n.ºs 57 e 101, ambas de 2014.

12. A Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 20 de fevereiro de 2014, porta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei n.º 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de n.º 71.101, são regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, não possuindo relação com a Lei n.º 10.179/2001. É ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal. Consulta parcialmente conhecida.

Dispositivos Legais: Lei 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º. Decreto-Lei n.º 6.019, de 1943."

(Sem grifos no original)

13. Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 101, de 3 de abril de 2014, apresenta a ementa na sequência reproduzida:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei n.º 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.

Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei n.º 12.431, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Lei n.º 12.431, de 2011, arts. 30 a 42."

(Sem grifos no original)

14. A fundamentação adotada na referida Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 2014, concernente à presente consulta, está a seguir transcrita:

"7. A Lei n.º 10.179/2001 disciplina que apenas os títulos da dívida pública evidenciados em seu art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer

tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto n.º 3.859, de 2001.

8. *Ademais, no ano de 2012, o Tesouro Nacional alertou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todas as LTN, LFT e NTN emitidas na forma da Lei n.º 10.179/2001 foram resgatadas nos respectivos vencimentos, não havendo, à época, nenhum na condição de vencido (Cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos” disponível em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/divida-publica-federal/fraudes-com-titulos-publicos>), da qual se extrai o seguinte excerto:*

A Lei n.º 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos.

O Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei n.º 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei n.º 4.504, de 1964.

9. *No que se refere à alegação do consulente de que “a própria Receita Federal do Brasil entende que os tributos federais podem ser quitados com Títulos Públicos”, cumpre destacar a inadequabilidade dessa afirmação.*

10. *Na verdade, tanto a Solução de Consulta quanto os Acórdãos citados pelo interessado, definem que apenas as LTN, as LFT e as NTN, têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, desde que cumpram as especificações definidas pelos arts. 2º e 6º da Lei n.º 10.179, de 2001.”*

(Sem alguns dos grifos no original)

15. A fundamentação adotada na referida Solução de Consulta Cosit n.º 101, de 2014, que pertine à presente consulta, está abaixo citada:

“14. Acrescente-se, por fim, que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte, relativos a tributo administrado pela RFB.”

Exame do primeiro questionamento

16. No que tange à compensação ou pagamento com títulos da dívida pública federal, a Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, disciplina que apenas os títulos da dívida

pública evidenciados em seu art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

17. Nessa linha, acrescento que, em cartilha denominada "Perguntas Frequentes sobre a Dívida Pública Federal" (disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/download/FAQ_Versao_Final.pdf), a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece que as os títulos ORTN, OTN e BTN encontram-se prescritos por força do art. 60 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

"2. Os títulos ORTN, OTN, BTN e LTN ainda têm validade? Quais as possibilidades de resgate ou de utilização para quitação de dívidas junto à União?"

As ORTN, OTN e BTN encontram-se prescritos por força do art. 60 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, abaixo transcrito: "Art. 60 - Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros do títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos."

Tendo em vista que as últimas ORTN e OTN em circulação venceram em 1994, e baseado no art. 60 da lei acima citada, tais títulos prescreveram em 1999. Diante disso, não há a possibilidade de serem utilizados na quitação de dívidas junto à União, nem cabendo quaisquer procedimentos para resgate ou atualização de seus valores. Subsiste, entretanto, um lote de BTN, na forma escritural, com o último vencimento em 2013, não havendo mais emissões desse título. Para consultar as características destes títulos, acesse http://www.tesouro.gov.br/divida_publica/include_htm/btn.html.

Quanto às Letras do Tesouro Nacional – LTN, as emitidas no início da década de 1970 apresentavam prazos de, no máximo, 365 dias. Não houve qualquer exceção a essa regra, nem repactuação dos seus prazos de vencimento. Não obstante, observa-se a tentativa de oferta de LTN falsas, supostamente emitidas na década de 1970, com prazo superior a 365 dias, cujos vencimentos teriam sido supostamente repactuados para datas mais atuais.

Alega-se, por fim, tratarem de títulos ainda válidos, inclusive já escriturados.

Cabe-nos destacar que as LTN válidas atualmente em circulação são todas escriturais, emitidas posteriormente ao ano de 2000, sendo ofertadas ao público de duas formas distintas:

- *Por meio do Tesouro Direto; e*
- *Em seus leilões semanais."*

18. Desse modo, por não estar prevista na Lei nº 10.179, de 2001, a ORTN não pode ser utilizada para pagamento ou compensação de crédito tributário administrado pela RFB.

Exame do segundo questionamento

19. No que se refere à compensação com precatórios pela via administrativa, o Consulente indicou como dispositivos questionados a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, arts. 30 a 42, que regularam a compensação de precatórios pela via judicial fixada na EC nº 62, de 2009. No entanto, nem nessa emenda constitucional, tampouco na Lei nº 12.431, de 2011, há qualquer previsão autorizando compensação de precatórios pela via administrativa.

20. Ademais, também a compensação de precatórios pela via judicial passou a ser vedada pelo STF a partir da sessão realizada em 25 de março de 2015, como se comprova em trecho, a seguir citado, de sua decisão proferida naquela sessão, que resolveu questão de ordem sobre a modulação de efeitos da referida ADI nº 4.537:

"(...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (...)"

(Sem grifos no original)

21. Saliento, assim, que, nem na decisão de mérito da ADI tampouco na da questão de ordem, houve determinação para que a Fazenda, de ofício ou por iniciativa do sujeito passivo, realize compensação de precatório pela via administrativa.

22. Além disso, a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte, relativos a tributo administrado pela RFB.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que:

1) Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179, de 2001;

2) Não há previsão legal para a compensação pela via administrativa de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos provenientes de precatórios.

24. Proponho a vinculação desta Solução de Consulta às Soluções de Consulta Cosit nº 57 e nº 101, ambas de 2014.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação às Soluções de Consultas Cosit n.º 57, de 20 de fevereiro de 2014, e n.º 101, de 3 de abril de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06